



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 02010001089/12  
Requerente: Vânia Melo Franco do Amaral Machado  
Município: Onça de Pitangui/MG  
Núcleo Operacional: Pará de Minas

**PARECER JURÍDICO**

**RECURSO INTERPOSTO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de parecer com o escopo de subsidiar a decisão acerca do recurso interposto contra a decisão administrativa proferida pela Comissão Paritária na 23ª Reunião Ordinária ocorrida em 18 de dezembro de 2014.

O processo em epígrafe tinha por objeto o requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 65,07,56 HA localizado no município de Pompeu – MG para implantação da atividade de bovinocultura.

No dia 18 de dezembro de 2014 referido processo foi levado a julgamento com parecer técnico e jurídico com sugestão de indeferimento do pedido, com embasamento de que a propriedade está inserida no bioma mata atlântica e a vegetação presente na área possui características de floresta estacional semidecidual em estágio secundário médio de regeneração, o que foi acatado pela COPA.

Após a decisão do Conselho o requerente interpôs recurso dentro do prazo legal.

Desta forma, o processo retornou a Comissão Paritária, com parecer jurídico e técnico com sugestão de manutenção da decisão, cujo parecer foi novamente acatado e o pedido não foi reconsiderado.

Ato contínuo foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo Secretário Executivo do COPAM, o qual conheceu o recurso, estando presentes todos os requisitos para tanto.

Sendo assim, vieram os autos para análise do recurso.

O presente pedido encontra-se amparado na Lei 14.184/2002, bem como no artigo 32 da Resolução Conjunta 1.905/2013:

***Lei 14.184/2002***

*Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.*



*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.*

*§ 2º A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.*

**Resolução 1.905/2013:**

*Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.*

*Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.*

**NO MÉRITO**

A decisão recorrenda foi proferida em 18 de dezembro de 2014 que pautou pelo Parecer técnico e jurídico, no qual consta a sugestão de indeferimento da supressão requerida, em 65,07,56 HA, com finalidade de implantação da atividade de bovinocultura, devidamente motivada, fazendo constar nos autos a folha com o termo da decisão, atendendo assim a Lei de processos administrativos no âmbito estadual (Lei 14.184/2002):

*Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

***§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.***

*§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.*

***§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. ( Grifo nosso)***

Neste sentido vale ressaltar que a motivação do indeferimento do pedido se deu por questões técnicas e impedimento legal, disposto especialmente, na Lei 11.428/2006.

Vejamos as argumentações do parecer técnico:

*“Considerando que o plano de utilização pretendida com inventário florestal não atendeu as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13;*



*Considerando que se trata de fragmento inserido dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, segundo mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 com fisionomias de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e de Transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado também em estágio médio de regeneração e, portanto, protegido de acordo com esta mesma Lei.*

*Sugere-se o INDEFERIMENTO desta solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca na Fazenda Lotes 17, 20, 21 e 22 de Vânia Melo Franco do Amaral Machado, por se tratar de vegetação protegida nos termos da Lei Federal 11.428/2006 e também pelo fato de o estudo não atender Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13”.*

Em foro de recurso foi exarado um novo parecer técnico que mantém o posicionamento do órgão ambiental deixando claro o motivo da sugestão de indeferimento, senão vejamos:

*“Com relação à afirmação por parte do elaborador do recurso de que não concorda com o parecer único quando o mesmo aponta que a estratificação 1 seja classificada como estágio médio, tendo em vista que nele foram identificadas as características de estágio inicial, mas haviam uns poucos indivíduos característicos do estágio avançado. Informo que não se trata de poucos indivíduos e sim de mais de 36 espécies indicadoras de estágio avançado, segundo a Res. CONAMA 392/2007, e que estas representam mais de 37% do total de 97 espécies, já as espécies indicadoras de estágio inicial foram apenas oito.*

*Desta forma, considerando a existência de mosaicos com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e com estágios sucessionais distintos que apresentam características que vão desde o inicial ao avançado, a opção foi classificar o referido fragmento como estágio médio que é intermediária, por precaução, visto ser impossível distinguir os diferentes estratos. O próprio recurso corrobora isso ao afirmar que a estratificação apresentada no PUP não foi correta.*

*Com base no exposto acima, e levando em conta os documentos apresentados no processo, em especial o PUP, que subsidiaram a decisão e ainda que foi dada a oportunidade de correção, não se considera que o parecer técnico esteja incorreto.”*

Em que pese as alegações do recorrente, não há como reconsiderar a decisão ante o impedimento legal, que visa uma proteção ambiental em favor da coletividade, portanto tem prevalência sobre o direito individual, garantia prevista na Constituição da República do Brasil.



*Do Meio Ambiente:*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e*



Governo do Estado de Minas Gerais

**Sistema Estadual de Meio Ambiente**

Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

*administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Acerca do Bioma Mata Atlântica, conforme já mencionado, a Lei 11.428/2006 trata especificamente sobre o tema, e somente autoriza a supressão da vegetação em estágio secundário médio nos casos de utilidade pública ou interesse social, segundo o qual não se enquadra o presente caso. Vejamos:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

Ante todo o exposto, sugere-se que esta respeitável URC Alto São Francisco mantenha a decisão de indeferimento do pedido de supressão originado do presente processo.

Ressalta-se que consta nos autos o Juízo de Admissibilidade exarado pelo Secretário Executivo SMJ.

É o parecer.

Divinópolis, 06 de agosto de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Gestora Ambiental SUPRAM-ASF  
MASP: 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889